



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 045/89

Súmula: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO USO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, Estado do Paraná A P R O V O U e eu OTONIEL FERREIRA - Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do município de Iporã, Estado do Paraná, sendo elaborada nos termos da lei Federal nº 6766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei obriga / não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art: 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de áreas em lotes destinados a edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, logradouros públicos, prolongamento ou modificação de vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de área destinada à edificação, com aproveitamento, do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

Publicado () no Jornal
de Iporã, em 05 de Junho de 1989.
O Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 02

.....
§ 3º - Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados à edificação, com aproveitamento dos sistemas viários existentes.

§ 4º - Considera-se loteamento a subdivisão de quadra e de áreas de loteamento já aprovado, modificando ou não a sua finalidade, permitindo-se neste caso a abertura de vias e logradouros públicos, respeitando as normas estabelecidas para o sistema viário urbano.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas nas Leis Municipais de Perímetros Urbanos.

Parágrafo Único - Na zona rural será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados

IV - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos onde as condições geológicas não acon-



.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 03

.....
selham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

VII - Em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

CAPÍTULO LLI

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender, os seguintes requisitos

I - Só poderão ser loteados glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - Nenhum loteamento será aprovado, sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma porcentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área verde e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujo lotes forem maiores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que a porcentagem poderá ser reduzida;

III - Ao longo das faixas de domínio, das redes de alta tensão, das ferrovias e duto, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 50 (cinquenta) metros de largura, conforme exigências dos órgãos competentes;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa de proteção de 30 (trinta) metros para cada lado das margens, a qual será cedida à Prefeitura Municipal

Publicado em
A
Órgão
.....
.....

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

b Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 04

.....

a) A Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;


b) A área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da porcentagem exigida no inciso II deste Artigo.

VV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI - Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar e em suas diretrizes para assegurar a continuidade do sistema viário da cidade mantendo as dimensões existentes de acordo com o sistema viário principal.

VII - Os projetos de loteamentos deverão obedecer as seguintes dimensões:

- 1 - Largura mínima de rua - 12(doze) metros;
- 2 - Largura mínima de faixa carroçável - 8 (oito) metros;
- 3 - Largura mínima de passeio - 2(dois) metros;
- 4 - As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 20(vinte) mts
- 5 - Rampa máxima de faixa carroçável - 12% (doze por cento);
- 6 - Comprimento máximo da quadra igual a 150(cento e cinquenta) metros de largura mínima de 50(cinquenta) metros.

Publicado () em
A _____ de _____ de _____

Data 3 /

VIII - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiros central de, no mínimo 1,50 mts

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 05

.....
(um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IX - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% / (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 04 (quatro) metros;

X - Todas as vias públicas constante do loteamento de verão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio e sarjetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;

XI - Os parcelamentos situados ao longo de Estradas / Federais, Estaduais e Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15 (quinze) metros;

XII - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Usos e Ocupação do Solo;

Parágrafo Único - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas de 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - O interessado em elaborar o projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o uso do Solo Urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - Planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000, assinada pelo proprietário ou seu re-

Publicado em
A
O
E
Lido

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

Sequencia da

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 045/89

Folha 06

.....
(re-)presentante, indicando:

a) - Divisas da propriedade perfeitamente definidas;

b) Localização dos cursos da água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) - Afruamentos contínuos a todo o perímetro da gleba, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) - Esquema DO Loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala de 1:10000, com indicação do Norte Magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de Planejamento do Município e demais Legislações superiores indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação

Pública

A do Solo;

Órgão
Edição
Data /

.....
.....
.....

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 07

.....
III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos públicos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

a) - Consideram urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

b) - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelos interessados.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, não sendo nelas contados ou computados, o tempo ou período dispensado na prestação de esclarecimentos pela parte interessada;

§ 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

CAPÍTULO V

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º - Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas

pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada na escala 1:10000, em duas vias, com as seguintes informações:

Publicad. (n)
A Ó Edi. A. 0

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

Sequencia da

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 045/89

Folha 08

-
- I - Orientação magnética e verdadeira;
 - II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 (um mil) metros.

§ 2º - Os desenhos do anteprojeto de loteamento, na escala 1:10000, em duas vias com as seguintes informações:

- I - Orientação magnética e verdadeira;
- II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- III - Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, pontos de tangência e ângulo centrais / das vias e cotas do projeto;
- IV - Sistema de vias com as respectivas larguras e comprimentos;
- V - Curvas de nível com equidistância de 1 (um) metro;
- VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças.
 - a) - Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500.
- VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VIII - A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão de domínio do Município e outras informações em resumo, sendo:

Publicado no Jornal	
A	
Órgão Municipal	
E	
/ /	

- a) - Áreas escrituradas;
 - b) - Áreas loteadas;
 - c) - Área destinada a circulação;
 - d) - Áreas verdes;
 - e) - Áreas institucionais;
 - f) - Área remanescente.
-



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
LEI nº 045/89

Bolha 09

.....

§ 3º - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60(sessenta) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo contendo:

§ 1º - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta lei, em 04(quatro) vias.

§ 2º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente:

I - Denominação do loteamento;

II - A descrição sucinta do loteamento com suas características;

III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento

V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;

VI - Quadro estatístico com discriminação do número de quadras, nº dos lotes por quadras, área de circulação, espaços livres, áreas destinadas ao público e institucional.

.....

Publicado em () de 1989
1º de 1989
1º de 1989
1º de 1989

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequência da

LEI nº 045/89

Folha 10

.....
§ 3º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, em 02(duas) vias, referente às obras de infra estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da Rede de abastecimento de água;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

§ 4º - Deverá ainda, apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda em 02(duas) vias a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - O prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei;

II - O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Item X do Artigo 5º desta Lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras que passará a depositá-las, em juízo mensalmente, de acordo com a lei Federal;

V - O enquadramento do loteamento no Mapa de Zoneamento, definido a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

.....

Publicado em	
A	
Órgão	
Edição	
Data	



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequência da

LEI nº 045/89

Folha 11

.....
§ 5º - Documentos relativos à gleba, em parcelamento a serem anexadas ao projeto definitivo:

- I - Títulos de propriedade;
- II - Certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 6º - As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 7º - Todas as peças do projeto deverão ser assinados pelo responsável técnico, mencionando seus registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-desta Região e Prefeitura.

§ 8º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60(sessenta) dias.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10 - O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de Propriedade e da Planta do Imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala / 1:500, contendo as seguintes indicações:

- I - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II - Tipo de uso predominante no local;
- III - Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos com respectivas áreas;

Publicado em () de 1989
A _____
Órgão _____
Edição _____
Assinado _____

O FUN

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

Sequencia da
LEI nº 045/89

ESTADO DO PARANÁ

Folha 12

.....

IV - Se noterem a ser desmembrado ou re-
membrado houver edificações, estas deverão ser consignadas
no projeto, com as respectivas dimensões lineares e angu-
lares.

Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será con-
cedida a licença, sendo fornecido um Croqui Oficial para
a competente averbação de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após a averbação
dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá
conceder licenças para construção ou edificação dos mesmos.

Art. 12 - A aprovação do projeto a que se refera o artigo an-
terior só poderá ser permitido quando:

I - Os lotes desmembrado e/ou lembrados
tiverem as dimensões para a respectiva zona, conforme Lei de
Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - A parte restante do terreno ainda que
edificado compreender uma porção que passe a construir lote
independente, observadas as dimensões mínimas previstas em
lei.

Art. 13 - Aplicam-se ao desmembramento e lembramento no
caber todas as disposições aplicadas aos projetos de lotea-
mento.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Recebido o projeto definitivo de loteamento com
todos os elementos e de acordo com as exigencias desta lei
a Prefeitura Municipal procederá:

I - Exame de exatidão da planta com a a-
provação como anteprojecto;

Publicado em
Órgão
Edição
Data /

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
LEI nº 045/89

.....

Folha 13

II - Exame de todos os elementos apresentados conforme exigencia do Capítulo VI.

Parágrafo Único- A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 15 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o Processo, a Prefeitura Municipal baixará Decreto de Aprovação de Projeto de Loteamento e expedirá o Alvará do Loteamento no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, prazo de execução e a indicação da área que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 16 - No ato de recebimento do Alvará de Parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras e infra estrutura referida no inciso X do Artigo 5º;

II - Executar no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Publ. (16) no 1
A
Órgão
Assinatura
16/05/89

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 14

V - Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda conforme exigencia do § 4º do Artigo 9º desta Lei;

§ 1º - As obras que constam do presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes;

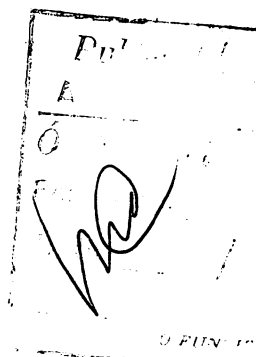
§ 2º - O prazo para execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a dois anos.

Art. 17 - No alvará de Loteamento, no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 18 - Aprovado do Projeto de Loteamento pela Prefeitura Municipal e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade de aprovação.

Parágrafo Único - No ato do Registro do Projeto de Loteamento, o loteador transfirirá ao Município mediante escritura e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e demais áreas, conforme inciso II e IV do Artigo 5º desta Lei.

Art. 19 - O loteador deverá apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal de, no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da data da expedição do Alvará de Parcelamento, os seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 15

I - Projeto de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados perfis longitudinais e detalhes dos meios-fios.

II - Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessários;

III - Projeto de abastecimento e rede de água potável;

IV - Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

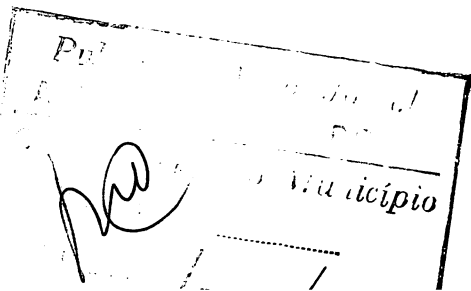
Art. 20 - Uma vez realizada todas as obras de serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura Municipal, através de requerimento que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que deverá ser considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º - Após a vistoria da Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também um Decreto de Aprovação da Implantação do Traçado e Infra-Estrutura do Loteamento.

§ 3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda infra-estrutura exigida por esta lei.

Art. 21 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamento, aprovados a partir desta data de vigência desta lei, cuja obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.



.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 16

.....

Art. 22 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado, dependerá de acordo entre o loteador e o adquirente de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal e deverá ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto inicial com a devida averbação.

§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou de medidas resultantes, em consequência de localização de ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na lei, para que seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Municipal.

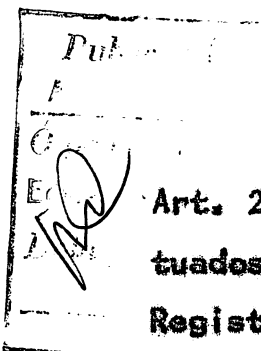
§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 23 - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quando as eventuais divergências referente a dimensões de quadra ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou demembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os proprietários de loteamento ou desmembramentos efetuados sem a aprovação da Prefeitura Municipal e não inscrito no Registro de Imóveis, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias pa





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 045/89

Folha 17

.....
(pa-) ra regularizá-los adaptando-os às exigencias legais, sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 e no* § 2º do Artigo 1º do Decreto nº 3:079 de 15 de setembro de 1938.

Art. 25- Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que a partir da ' data da publicação desta lei:

I - Der inicio, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos & sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as ' disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais' pertinentes.

II -.Der inicio, de qualquer modo, ou efetuar desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observançia das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença.

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o Termo de Compromisso de Compra e Venda, a Cessão ou Promessa de Cessão de Direitos ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este Artigo corresponderá de 10(dez) a 40(quarenta) vezes o M.V.R. (Maior Valor de Referencia).

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, sem sana a infração, ficando o infrator na obraigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidencia especifica da infração acarretará ao responsável pela obra, multo no valor do dobro da inicial, além da suspensão da sua licença para constnuir no Mu

.....

Publicado
A 7
Órgão
Edição
Data



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Folha 18.-

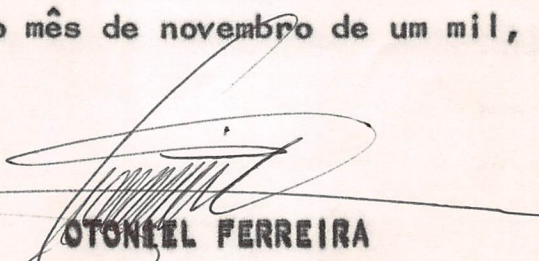
(Mu-) nicipal após a publicação desta lei, a existencia de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construido sem autorização municipal, o p responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo único - Não cumpridas as exigencias constantes da notificação será lavrado o auto de embargo ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxilio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27 .- São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente lei, concedam, contribuam ou facilitem condições para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas.

Art. 28.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná aos trinta dias do mês de novembro de um mil, novecentos e oitenta e nove.


OTONIEL FERREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicado(o) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO

Órgão Oficial do Município

edição no anexo

Data 25 / 12 / 89


O FUNCIONÁRIO